



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11684760 - CGJ-GJACGJCJ-RCPL

SEI:TJPR Nº 0113246-58.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11684760

Trata-se de expediente apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ – ARIPAR, solicitando a expedição de orientação aos Juízes e Secretarias vinculados quanto à necessidade de prévio recolhimento dos emolumentos e demais despesas (Funrejus, Fundep, ISS e selo Funarpen) para a prática de averbações de cancelamento de constrições, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais.

Em análise minuciosa da questão, esta Corregedoria-Geral da Justiça acolhe integralmente os fundamentos expostos pela D. Corregedora da Justiça no despacho nº 11508209 - GC e pelo então 2º Vice-Presidente (11333033), que concluíram que o cancelamento de constrições pelos Oficiais de Registro de Imóveis é isenta de emolumentos e demais despesas quando decorrer de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais, em conformidade com o que dispõem os arts. 54 da Lei nº 9.099/95; e 1º e 6º da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Como bem pontuado pelas manifestações anteriores, a Constituição Federal consagra o livre acesso ao Poder Judiciário como um direito fundamental, e o microsistema dos Juizados Especiais, instituído pela Lei nº 9.099/1995, prevê uma gratuidade plena, dispensando o pagamento de "custas, taxas ou despesas". Diferentemente da gratuidade prevista no CPC, a gratuidade da Lei nº 9.099/95 se dá de forma incondicional, a todos que litiguem no Juizado Especial, isto é, *ope legis*. Exigir o pagamento de emolumentos por atos praticados em razão de decisões proferidas nos Juizados Especiais representaria uma antinomia insuperável, violando frontalmente um dos principais elementos caracterizadores do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, com o risco de inviabilizar os feitos que tramitam no Juizado Especial.

Nada obstante, ressalte-se que tais atos deverão ser comunicados aos juízos dos Juizados Especiais, de modo a permitir sua eventual inclusão na conta de liquidação nos casos em que houver revogação da isenção prevista em lei, notadamente nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 7º da Lei Estadual nº 18.413/2014.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela ARIPAR.

Determino ainda a expedição de Ofício-Circular aos Magistrados dos Juizados Especiais e Agentes Delegados do Foro Extrajudicial, com orientação acerca da matéria, conforme minuta ao final da decisão.

Comunique-se e encerre-se

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK
Corregedor-Geral da Justiça

OFÍCIO-CIRCULAR Nº XX/2025-CGJ

TÍTULO: Cancelamento de constrições oriundas de decisões proferidas pelos Juizados Especiais – Isenção de emolumentos e demais despesas registras

Curitiba, XX de abril de 2025.

Senhores Magistrados dos Juizados Especiais e Agentes Delegados do Foro Extrajudicial,

A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o decidido no Procedimento Administrativo nº 0113246-58.2024.8.16.6000, assim como o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95; nos arts. 1º e 6º da Lei Estadual nº 18.413/2014; e nos arts. 491, §2º e 555 do Código de Normas do Foro Extrajudicial ORIENTA QUE:

1. A prática de averbações de cancelamento de constrições pelos Oficiais de Registro de Imóveis é isenta de emolumentos e demais despesas (Funrejus, Fundep, ISS e selo Funarpen) quando decorrer de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais.
2. Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão comunicar aos juízos dos Juizados Especiais, nos termos dos arts. 491, §2º e 555 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, o valor dos emolumentos e demais despesas relativos aos atos de averbações de cancelamento de constrições, para permitir sua eventual inclusão na conta de liquidação em caso de revogação da isenção legal.
3. A revogação da isenção legal poderá ocorrer nos casos previstos no parágrafo único do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 7º da Lei Estadual nº 18.413/2014, notadamente nas hipóteses de: a) reconhecida a litigância de má-fé; b) improcedência dos embargos do devedor; c) execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.
4. Os Magistrados que atuam nos Juizados Especiais deverão incluir os valores informados pelos Oficiais de Registro de Imóveis na conta de liquidação, quando verificada qualquer das hipóteses de revogação da isenção legal acima mencionadas.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wolff Bodziak, Corregedor-Geral da Justiça**, em 24/04/2025, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11684760** e o código CRC **E1343923**.